



Processo BEE nº: 14450/2019

Nome: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA

Assunto: Concorrência Pública nº025/2019

PARECER JURÍDICO Nº 4053/2019 – ASSJUR

Os autos do referido processo aportaram a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração (Semad), por meio do Despacho nº 209/2019 – CGL (andamento 68 – processo 14450/3), o qual solicita apreciação e manifestação acerca do recurso interposto pela empresa Arte Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital da Concorrência Pública nº 025/2019, que tem por objeto a *“Contratação de empresa de Engenharia para a Execução dos Serviços de Reconstrução e Restauração do Pavimento Asfáltico de Diversas Vias do Município de Goiânia, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.”*

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso administrativo é o meio de que dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos pressupostos como o prazo legalmente previsto, o protocolo perante o órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Conforme sustenta a Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, os pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, são, *litteris*:

“Art. 64.O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”



Além disso, compilamos os subitens 8.5, 8.6, 8.7, 8.8, 8.9 e 8.10 editalícios e o artigo 109, inciso I, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, responsável por regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, *in verbis*:

“8.5. Dos atos decorrentes da execução deste Edital cabem recursos nos casos e forma determinados pelo Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

8.6. O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata e protocolado na sede da Secretaria Municipal de Administração, no endereço descrito no item 18.15, de segunda a sexta feira, das 08 h as 12 h e das 14 h as 18 h.

8.7. Interposto o recurso, será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

8.8. O recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio da Comissão Geral de Licitação, o qual poderá reconsiderar sua decisão em até 05 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo concedido às demais licitantes para oferecimento de possíveis impugnações, de que trata o item anterior, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado.

8.9. Subindo o recurso, a autoridade superior proferirá a sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, proveniente da Comissão Geral de Licitação.

8.10. Os recursos preclusos ou intempestivos não serão conhecidos.”

Bem como:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;” (destaque nosso)

Destarte, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça por interessado recursal legitimado, contra ato administrativo decisório, no prazo recursal legal, tendo em vista que a publicação do resultado da habilitação das empresas no procedimento licitatório em tela foi publicado no D.O.M. do dia 19 de setembro de 2019 (andamento 41 – processo 14450/3) e o protocolo do recurso deu-se em 25/09/2019, protocolado perante órgão competente.



II. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Arte Construções Ltda.**, em face da decisão da Comissão Geral de Licitação que, em julgamento consagrado na Ata da Sessão de Reabertura dos Trabalhos Licitatórios, declarou-a inabilitada, para todos os lotes, em virtude da documentação da Qualificação Técnica-operacional apresentada pela Recorrente, estar em desacordo com o Edital no item 5.5.3.1, deixando de comprovar nos atestados apresentados o quantitativo mínimo exigido no Edital para o referido lote em relação a parcela de maior relevância, especificamente ao subitem 5.5.3.1 “fresagem a frio”.

A recorrente afirmou que foi inabilitada injustamente, alegando que:

- em observância às exigências editalícias apresentou toda a documentação que compõe o Envelope nº 1 – Documentação, inclusive no que se trata do item 5.5 – Relativamente à Qualificação Técnica;

- anexou em seu envelope as certidões de quitação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (5.5.1), tanto da pessoa jurídica, quanto de seu responsável técnico, mostrando também que o mesmo pertence ao seu quadro técnico (5.5.2.1.c);

- atendendo aos itens 5.5.2 e 5.5.3, apresentou CATs acompanhadas de seus respectivos atestados de seu RT (responsável técnico), as quais possuem execução, em diferentes datas, de obras de reconstrução, restauração e implantação de pavimentação asfáltica em vias públicas. Contendo, também execução de Fresagem à frio, CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), Microrrevestimento e outros revestimentos asfálticos;

- os Atestados de Capacidade Técnica emitidos em favor da empresa Arte Construções apresentam os mesmos itens referentes às parcelas de maior relevância para o contrato licitado.

Diante do exposto requereu que a documentação de habilitação apresentada seja reanalisada, quanto à qualificação técnica, a fim de atender aos princípios da igualdade, da legalidade e do julgamento objetivo.

Ato contínuo, a Comissão Geral de Licitação comunicou às outras licitantes interessadas, que a empresa Arte Construções apresentou peça recursal contra a decisão de sua inabilitação e abriu o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de contrarrazões.

Em tempo a licitante Consórcio Restaura Goiânia apresentou contrarrazões (andamento 57 – processo 14450/3), na qual alegou que:



É fato, que a RECORRENTE ARTE não cumpriu as exigências editalícias que ensejaram a sua inabilitação, quais sejam, a comprovação da capacitação técnica operacional, no quantitativo mínimo, da parcela de maior relevância, especificamente quanto aos itens 5.5.3 e 5.5.3.1 do Edital, **inerente a execução do serviço de fresagem a frio, em síntese o Edital exigiu a comprovação da capacitação técnica operacional e a RECORRENTE NÃO ATENDEU.**

No que tange ao referido serviço, a RECORRENTE ARTE NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL suficientes para atingir o quantitativo exigido no Edital e a mesma tenta induzir em seu recurso, que o atestado técnico profissional supre tal falha, o que não procede.

(...)

A qualificação técnico-operacional, se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

(...)

Assim, a decisão da Comissão está pautada na exigência editalícia, a qual determina a comprovação da capacitação técnica operacional para os serviços de fresagem a frio, o que não foi atendido pela RECORRENTE ARTE e por tal razão deve ser mantida sua INABILITAÇÃO.

(...)

A comprovação da qualificação técnico-operacional da RECORRENTE ARTE deveria ter se dado via de atestado da empresa/ART relativa à execução dos serviços exigidos para capacitação técnica operacional, devidamente registrado no CREA atinente à circunscrição de desenvolvimento das atividades, sob pena do documento não ser considerado válido.

No caso em concreto a RECORRENTE não provou ter qualificação técnico-operacional para assunção das obras licitadas, razão pela qual a mesma não pode ser habilitada na Concorrência 025/2019.

(...)

As obras objeto do presente certame, envolverão alto aparato técnico operacional e demandarão considerável suporte econômico financeiro para a sua execução. Assim, o Município não pode correr o risco de contratar empresa que não demonstre deter todas as condições para honrar o futuro contrato. E se assim não fizer, assumirá o ônus de ter um contrato não cumprido.

(...)

Resta demonstrado que a RECORRENTE ARTE descumpriu o Edital, o qual está pautado na mais lúdima legalidade.

(...)



Ante as razões expostas, vem a Impugnante requerer a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE ARTE, por descumprimento aos termos do Edital, especificamente quanto a comprovação da capacitação técnica operacional constantes nos itens 5.5.3 e 5.5.3.1 do Edital, inerente a execução dos serviços de fresagem a frio.**

Além do que, TODOS os atestados apresentados por ela não tem validade, por não ter registro no conselho profissional competente.

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Comissão Geral de Licitação que a inabilitou no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 025/2019. Nesse sentido, passa-se a discorrer acerca do apontamento levantado pela Recorrente.

Primeiramente, cumpre à Administração zelar pelo cumprimento dos princípios básicos elencados no art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93 e outros, bem como: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, e bem como a seleção da proposta mais vantajosa para administração municipal.

Nesse sentido, enquanto nas relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, na relação administrativa não há liberdade nem vontade pessoal, devendo o agente público agir estritamente sob o comando da lei.

Para uma melhor análise, se faz necessário transcrever o item 5.5.3 e subitem 5.5.3.1 ora questionado pela impugnante:

“5.5.3. Atestado de Capacidade técnico-operacional cuja comprovação se fará através de Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços análogos àqueles da presente licitação.



5.5.3.1. Para o julgamento da capacidade técnico-operacional, será utilizada como parâmetro a comprovação de execução, a qualquer tempo, de obras de edificações de complexidade equivalente ou superior aos quantitativos mínimos das parcelas consideradas de maior relevância a seguir: ”

(...)

Cumprе salientar que o edital do certame exigiu a comprovação de ambas aptidões técnicas – operacional e profissional, portanto devem os licitantes comprovar a sua capacidade. Ambas as exigências devem ser atendidas na íntegra, tendo em vista que o presente certame se trata de considerável complexidade, resguardando que a empresa a ser contratada possui aptidão para o perfeito cumprimento do contratado, com segurança para o Município e toda a sociedade.

No caso em comento, os questionamentos feitos pela Recorrente trata-se de questões técnicas, em sendo assim, foi feita diligência à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA (andamento 59 – processo 14450/3), órgão competente para responder aos questionamentos apresentados, que após análise da peça apresentada, manifestou-se tecnicamente sobre o assunto, por meio do Despacho nº 230/2019 – DIRPO (andamento 66 – processo 14450/3):

(...)

“2 – Arte Construções: a alegação de que “as empresas podem comprovar capacidade técnica por meio de acervo técnico de seus RT (responsáveis técnicos)” não pode ser admitida, pois a sua qualificação técnico-operacional (aquela determinada pela estrutura e pela disponibilidade de todos recursos necessários a suportar as demandas técnico-procedimentais, tecnológicas e equipamentais impostas pelo objeto contratual) é atributo reservado à pessoa jurídica.

Este entendimento é corroborado por vasta jurisprudência e, inclusive, sendo sedimentado pela Súmula nº 263 do TCU que estabelece claramente em seu enunciado que “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, esta diretoria sugere que seja indeferido o recurso da licitante.”



Convém destacar que a matéria suscitada no recurso é técnica, por sua vez, a respeito de especificidades técnicas, elucida-se que fogem da alçada jurídica que essa Advocacia Setorial pode consignar, cabendo, nestes casos, à esfera competente a instrução adequada, em consonância com o princípio da motivação, o qual está regulado no artigo 51, § 3º, da Lei nº 9.861/2016 sobre o processo administrativo no âmbito desta Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 3º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (destacou-se).

Por se tratar especificamente de questionamentos técnicos, esta Advocacia Setorial não está munida de competência para analisar documentos e questões que extrapolem a alçada Jurídica, desta forma acompanha o entendimento apresentado pela Diretoria de Políticas e Programação de Obras Públicas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, por meio do Despacho nº 230/2019 – DIRPRO (andamento 66 – processo 14450/3), retro transcrito.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Advocacia Setorial da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece o RECURSO** formulado pela empresa Arte Construções Ltda., em sede de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 025/2019, considerando que a matéria recorrida é técnica e considerando ainda que foi submetida à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, para conhecimento, análise e apreciação técnica, conforme exposto, para no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente, no sentido de manter a inabilitação da empresa Arte Construções Ltda.

Convém destacar, por oportuno, a presente manifestação trata-se de uma opinião jurídica fundamentada e limitou-se à apreciação da competência regimental de orientação quanto aos aspectos da matéria proposta dentro do âmbito do órgão vinculado, bem

[Handwritten signature] 7
[Handwritten initials]



como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante à conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Registra-se ainda que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento licitatório em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Cumprе ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, no qual as peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticos os documentos inseridos nos autos em epigrafe.

É o parecer, salvo melhor juízo, meramente opinativo, sem efeito vinculante que submeto à apreciação superior.

Sendo assim encaminhem-se os autos à Comissão Geral de Licitações para providências subseqüentes.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 18 dias do mês de outubro de 2019.


Karina Mendonça Martins
Apoio Jurídico – CGL


Hebert José Avelino
Chefe da Advocacia Setorial
CPF nº 303.483.071-87
OAB – GO nº 10.369